

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (PL nº 4.800, de 1998, na Câmara dos Deputados)

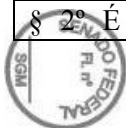
| Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (texto inicial) | Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (texto final) | Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 | Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 4.800, de 1998, naquela Casa) |
|--|---|---|---|
| Dispõe sobre a ação civil destinada ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, para a apresentação da honra e dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos. | Dispõe sobre a ação civil destinada ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, para a preservação da honra e dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos. | | Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. |
| O Congresso Nacional Decreta: | O CONGRESSO NACIONAL decreta: | | O CONGRESSO NACIONAL decreta: |
| | | | Art. 1º Esta Lei inclui na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. |
| | | | Art. 2º O caput do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII: |
| | | Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: | “ Art. 1º |
| | | VI - à ordem urbanística. | |
| | | | VII - à honra ou à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. |
| | | |” (NR) |
| | | | Art. 3º O art. 4º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: |
| Art. 1º O Ministério Público promoverá ação civil com o objetivo de impor obrigação de fazer, ou não fazer, com as finalidades de: | Art. 1º É cabível ação civil tendo por objeto impor obrigação de fazer ou de não fazer, com a finalidade de: | Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de | “ Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos |
| I - evitar ou interromper atos danosos à | I - evitar ou interromper atos danosos à | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (PL nº 4.800, de 1998, na Câmara dos Deputados)

2

| Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (texto inicial) | Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (texto final) | Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 | Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 4.800, de 1998, naquela Casa) |
|--|---|--|---|
| honra ou à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e | honra ou à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e | valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). | ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.” (NR) |
| II – obter a reparação dos mesmos atos, quando não evitados. | II - obter a reparação dos mesmos atos, quando não evitados. | | |
| | | | Art. 4º A alínea b do inciso V do caput do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: |
| Parágrafo único. Confere-se legitimidade subsidiária, em caso de omissão do Ministério Público, à sociedade civil que: | Art. 2º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público ou sociedade civil, cabendo a esta quando: | Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: | “ Art. 5º |
| | | V - a associação que, concomitantemente: | V - |
| I – esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil; ou | I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil; ou | a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; | |
| II – inclua entre as suas finalidades institucionais a proteção ou defesa dos interesses de grupos raciais, étnicos ou religiosos; | II - inclua entre as suas finalidades institucionais a proteção ou defesa dos interesses de grupos raciais, étnicos ou religiosos. | b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. | b) inclua entre as suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. |
| | | |” (NR) |
| § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. | § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. | | |
| § 2º É facultado a outras sociedades | § 2º É facultado a outras sociedades | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (PL nº 4.800, de 1998, na Câmara dos Deputados)

| Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (texto inicial) | Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (texto final) | Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 | Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 4.800, de 1998, naquela Casa) |
|---|---|--------------------------------------|---|
| civis ou associações, de mesma natureza das legitimadas, habilitarem-se como litisconsortes de qualquer das partes. | civis ou associações, da mesma natureza das legitimadas, habilitarem-se como litisconsortes de qualquer das partes. | | |
| § 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por sociedade ou associação legitimada, o Ministério Público a substituirá processualmente. | § 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por sociedade ou associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. | | |
| Art. 2º Convencendo-se o juiz da procedência da ação, concederá a antecipação total ou parcial da tutela, antes de ouvir a outra parte. | Art. 3º Convencendo-se o juiz da procedência da ação, concederá a antecipação total ou parcial da tutela, antes de ouvir a outra parte. | | |
| Art. 3º Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre os fatos objeto da ação civil prevista nesta Lei e indicando-lhe os respectivos elementos de convicção. | Art. 4º Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre os fatos objeto da ação civil prevista nesta Lei e indicando-lhe os respectivos elementos de convicção. | | |
| Art. 4º Para instruir a petição inicial da ação civil, o autor poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que lhe serão fornecidas no prazo máximo de quinze dias. | Art. 5º Para instruir a petição inicial da ação civil, o autor poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que lhe serão fornecidas no prazo máximo de quinze dias. | | |
| Art. 5º Na ação civil que tenha por objeto a obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação de atividades s ou da cessação da atividade nociva, sob cominação de multa diária, | Art. 6º Na ação civil que tenha por objeto a obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação de atividade s ou da cessação da atividade nociva, sob cominação de multa diária, | | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (PL nº 4.800, de 1998, na Câmara dos Deputados)

| Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (texto inicial) | Projeto de Lei do Senado nº 114, de 1997 (texto final) | Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 | Substituto da Câmara dos Deputados (PL nº 4.800, de 1998, naquela Casa) |
|---|---|--------------------------------------|---|
| independentemente do requerimento do autor. | independentemente de requerimento do autor. | | |
| § 1º a multa será devida a partir do dia em que se configurar o descumprimento da determinação judicial. | § 1º A multa será devida a partir do dia em que se configurar descumprimento da determinação judicial. | | |
| § 2º O valor da multa poderá ser elevado até o triplo se, fixado pelo máximo, não se alterar o comportamento do réu. | § 2º O valor da multa poderá ser elevado até ao triplo se, fixado pelo máximo, não se alterar o comportamento do réu. | | |
| Art. 6º O juiz, ao examinar o mérito, fixará o valor da reparação, considerada a extensão dos danos, desde que requerido na inicial da ação civil. | Art. 7º O juiz, ao examinar o mérito, fixará o valor da reparação, considerada a extensão dos danos, desde que requerido na inicial da ação civil. | | |
| Art. 7º Os créditos favoráveis ao autor, decorrentes de sucumbência, excetuados os honorários advocatícios e de peritos, reverterão a fundo de defesa e combate ao racismo, a ser criado pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos. | Art. 8º Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano reverterá a um fundo de defesa e combate ao racismo, a ser instituído no prazo de um ano a contar da data da publicação desta Lei. | | |
| Parágrafo único. O fundo de defesa e combate ao racismo será instituído em até doze meses a contar da data de publicação desta Lei. | Parágrafo único. O fundo de defesa e combate ao racismo será instituído em até doze meses a contar da data de publicação desta Lei. | | |
| Art. 8º Aplicam-se, subsidiariamente ao disposto nesta Lei, o Código Penal, o Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. | Art. 9º Aplicam-se, subsidiariamente ao disposto nesta Lei, o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. | | |
| Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | | Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. |
| Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário. | | | |

